



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 228 /2014
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
19ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/01/14
PROCESSO Nº. 1/2194/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 200904637-4
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: M L MACEDO LIMA
AUTUANTE: José Fernandes de Almeida
MATRÍCULA: 006708-1-2
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. 2. A empresa foi autuada por falta de recolhimento do imposto, devido à falta de escrituração de documentos fiscais em seu Livro de Registro de Entradas. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado NULO, por unanimidade de votos, em virtude da insuficiência de provas, impossibilitando a caracterização da infração fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Confirmada a decisão proferida em sede de julgamento monocrático. 5. Decisão amparada no art. 33, inciso XI do Dec. nº 25.468/99, bem como no conjunto probatório colacionado aos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Examinando livros e documentos fiscais da firma no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, constatamos que a mesma deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 13.677,19 ref. a compras de fornecedores deste Estado não registradas no livro de entradas em 2007, conf. demonstr. do debito e inf. complem. anexo.” (sic)*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, o agente fazendário produziu o presente demonstrativo referente ao Auto de Infração em comento:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 13.677,19
Multa	R\$ 13.677,19
TOTAL	R\$ 27.354,38

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2009.05409 às fls. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.04116 às fls. 06;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.07940 às fls. 07;
- Documentos Fiscais às fls. 08/11;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 12/13;
- Recibo de Devolução de Livros e Documentos às fls. 14;
- Termo de Juntada e cópia do AR referente ao Auto de Infração às fls. 15/17;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 18;
- Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 19;
- Pedido de Dilatação do Prazo às fls. 20;
- Documentos às fls. 21/25;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 26;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 27.

A contribuinte, às fls. 28/49, apresentou defesa requerendo a **NULIDADE** do Auto de Infração, tendo em vista que o mesmo não preenche os requisitos formais exigidos pelo art. 33 do Dec. nº 25.468/99, visto que, dentre outras irregularidades, o Auto de Infração não possui a descrição clara e precisa do fato que ocasionou a acusação fiscal, bem como das circunstâncias em que foi praticado. Ademais, requer que o Auto de Infração seja julgado totalmente **IMPROCEDENTE**, em virtude da descaracterização da infração, posto que a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

documentação fiscal em alusão encontra-se devidamente escriturada no livro de entradas da empresa, bem como em seu livro caixa.

A Célula de Julgamento de 1º Instância determinou a realização de perícia, tendo em vista as considerações apostas por ocasião da defesa apresentada pelo contribuinte. Diante disso, em sede de Laudo Pericial, acostado às fls. 75/77, após a análise pormenorizada dos quesitos explicitados pelo julgador, restou demonstrado que, com base na documentação apresentada pela autuada, foi excluído do levantamento fiscal os valores do ICMS das notas fiscais de nºs 17 e 18, vez que estas estavam escrituradas no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias, de modo que se verificou um novo valor concernente ao ICMS devido pela empresa, o qual passou a figurar no importe de R\$ 9.477,81 (nove mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos).

Às fls. 173/177 temos o julgamento monocrático que decide pela **NULIDADE** da ação fiscal, tendo em vista que o ilícito fiscal não restou caracterizado na exordial, vez que as provas colacionadas aos autos pelo agente fazendário não são hábeis para consubstanciar a infração fiscal, haja vista que não há que se falar em presunção de falta de recolhimento do imposto pelo simples fato do não registro do documento fiscal no livro de Registro de Entradas.

Por intermédio do Parecer de Nº 484/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1º Instância, em virtude da descaracterização da infração fiscal, vez que a documentação acostada aos autos pelo agente fazendário não possui o condão de embasar a autuação em liça.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **ML MACEDO LIMA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. 200904637-4. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado pela *falta de recolhimento do imposto*, decorrente da falta de registro das operações de compras no livro de Registro de Entradas, durante o exercício de 2007:

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

No caso em deslinde, verifica-se que a empresa foi autuada devido à falta de recolhimento de ICMS referente a compras de fornecedores oriundos do Estado do Ceará não registradas no Livro Registro de Entradas da empresa, durante o exercício de 2007, de tal sorte que resultou no valor de R\$ 13.677,19 (treze mil seiscentos e setenta e sete mil reais e dezenove centavos).

No entanto, no que concerne à análise preliminar do feito processual, impende salientar que este se encontra erigido em desacordo com o substrato legal exigido pelo Processo Administrativo Fiscal. Neste sentido ao subsumir os fatos à norma incidente ao caso, observa-se que a matéria tributária, no tocante a documentação que instrui o *Processo Administrativo Fiscal*, deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os fatores que consubstanciaram o lançamento tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

Nesta trilha, minudenciando os fólios processuais, verifica-se que a autuação fiscal não se encontra claramente delineada nos documentos acostados pelo agente fazendário, de tal sorte que mesmo com a realização do exame pericial solicitado pelo julgador monocrático constatou-se que a maiorias das notas fiscais em alusão encontravam-se escrituradas no Livro de Registro de Entradas da contribuinte, de forma divergente do que havia sido preconizado pelo autuante.

Desse modo, após a análise do Laudo Pericial, conclui-se que o caso em liça pode ser caracterizado como uma simples redução do crédito tributário, de modo que a infração originária não encontra respaldo legal para prosperar, vez que a descrição do fato realizada pelo agente fiscal, bem como a documentação acostada aos autos não são capazes de delinear perfeitamente a acusação fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Neste sentido, cumpre ressaltar que para a subsistência de uma acusação fiscal faz-se necessário muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível a existência de um aparato consistente em documentação robusta para que se possa realmente evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal. Todo o levantamento deve estar consubstanciado nos parâmetros legais, não sendo permitida a ocorrência de arbitrariedades, tendo em vista que os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei.

Isto posto, é de bom alvitre salientar que a *Administração Pública* deve atender ao consagrado princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que a função dos atos da Administração é a realização das disposições legais, não lhe sendo possível, portanto, a inovação do ordenamento jurídico, mas tão somente a concretização de presságios genéricos e abstratos anteriormente firmados pelo exercente da função legislativa. Sobre o tema, Diogenes Gasparini esclarece:

"Qualquer ação estatal, sem o correspondente calço legal ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é anti-jurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o particular. De fato, este pode fazer o que a lei autoriza e tudo o que a lei não proíbe; aquele só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo situações excepcionais. A esse princípio também se submete o agente público. Com efeito, o agente da administração pública está preso à lei e qualquer desvio de suas imposições pode nulificar o ato e tornar seu autor responsável, conforme o caso, disciplinar, cível e criminalmente" (Direito Administrativo, 3a ed., 1993, p. 6)

No que pese à autoridade administrativa, o lançamento tributário deve sempre perseguir a obediência à lei e à verdade real dos fatos que somente poderão impor-se à medida que exprimam a vontade legal estabelecida. É inadmissível reduzir a fiscalização a um *standard pessoal*, se faz necessário a busca incansável da verdade material, posto que, a legalidade é a viga mestra da atividade administrativa, consoante art. 37 da *Carta Magna*. Diferentemente da administração privada, o gestor público está completamente submisso aos mandamentos legais no exercício do seu *múnus público*, desta feita não pode ignorar o primado constitucional.

Isto posto, em respeito aos princípios norteadores da relação Fisco/Contribuinte, notadamente pelo princípio da verdade material, bem como os demais princípios elencados no art. 30 do Dec. nº 25.468/99, restou caracterizada no digesto processual, a insuficiência de provas capazes de caracterizar o ilícito, de modo que a falta de escrituração de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

documentos fiscais no Livro de Registro de Entradas confere a mera presunção da existência de falta de recolhimento do imposto, fato este que não merece prosperar, haja vista que a simples existência de indícios ou presunções não são hábeis para embasar uma acusação fiscal.

Por tais fatos, sabendo que o objetivo precípua desta Câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no Auto de Infração não merece prosperar, vez que o caso em comento não possui vasta documentação acostada aos autos capaz de embasar a acusação em liça, de modo que nesse teor e nos termos na legislação tributária vigente, considera-se que inexistente a infração apontada, não havendo razão para o feito fiscal prosperar.

Destarte, diante da imprecisão consubstanciada na presente ação fiscal, infere-se que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado, vez que inobserva às formas legais. Neste diapasão, firma-se o convencimento que a autuação fiscal deverá ser declarada nula, posto que se verificou a inexatidão da materialidade da acusação.

Neste sentido, convém destacar o que dispõe o art. 33, inciso XI do Dec. nº 25.468/99 acerca do tema vergastado, senão vejamos:

Art. 33. O Auto de Infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao Auto de Infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

Frente à apresentação destes elementos, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em confirmar a decisão de **NULIDADE** do Auto de Infração proferida em sede de julgamento monocrático, tendo em vista a insuficiência de provas capazes de consubstanciar o ilícito fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

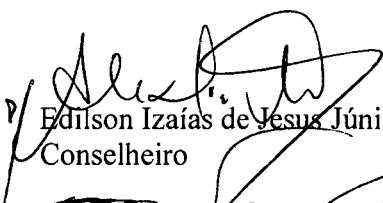
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **M L MACEDO LIMA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 03 de 2014.

Francisca Maria de Sousa
Presidente


Edilson Izaías de Jesus Júnior
Conselheiro

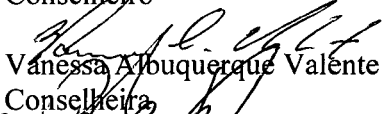

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira Relatora

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado